

# ADESAMPA

Agência São Paulo de  
Desenvolvimento

## AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO

Assessoria da Diretoria Executiva

Av. São João, 473, 4º andar sala 18 - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01035-000

Telefone: (11) 3224-600 (ramal 6163/6252)

**PROCESSO 8710.2022/0000138-9**

**Informação ADESAMPA/ASS/DIR/EX Nº 065418894**

**Processo:** 8710.2022/0000138-9

**Carta Convite:** 021/2022

**Interessado:** ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU PROFISSIONAL ESPECIALIZADO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS ELÉTRICOS DE NOVAS UNIDADES DO PROGRAMA TEIA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – SP.

### SUGESTÃO DE NÃO ACOLHIMENTO DE RECURSO REFERENTE AO CARTA CONVITE Nº 021/2022

#### I – BREVE RELATÓRIO

No dia 08 de junho das 2022 às 10:05 foi realizada a sessão pública da Carta Convite que por meio de teleconferência reuniram-se o Presidente e demais membros devidamente designados para realizar os procedimentos, conforme Ata de Realização e Julgamento e documentos correlatos anexos aos autos do processo.

Concedido prazo para manifestarem, motivadamente, a intenção de interpor recurso, nos termos do subitem 11.2 da Cláusula Décima Primeira do edital, as empresas **GNUV MONITORAMENTO MANUTENCA CONSERVACAO E SERVICOS EM GERAL LTDA**, **TR3 SERVIÇOS EIRELLI** e a **WLA PROJETOS E CONSULTORIA** informaram suas intenções recursais. Com base no dispositivo editalício foi concedido o prazo legalmente de 02 (dois) dias úteis para que apresentassem suas razões recursais e igual prazo para apresentação das contrarrazões.

#### II - SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS DA TR3 SERVIÇOS EIRELLI

A empresa TR3, não apresentou as razões recursais, assim, entendo por intempestivo e decaiu o direito da empresa de apresentar qualquer recurso no presente certame.

#### III - SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADA PELA EMPRESA WLA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

A empresa WLA, em síntese argumenta que apresentou o Contrato social, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e ART da Obra ou Serviço, no qual é possível verificar que a empresa se enquadra como ME. Cita ainda que a mera falha na documentação não houve a apresentação da Declaração de Enquadramento como Microempresa, alegando ser excesso de formalidade. Requerendo ao fim procedência do recurso e reformulação

da decisão.

#### **IV - SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADA PELA EMPRESA GNUV MONITORAMENTO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA**

Em apertada síntese, dispõe sobre eventuais falhas na tomada de decisão do “Pregoeiro” e sua equipe, que conseqüentemente, declarou ilegalmente a empresa S.M.Ferreira Eventos, vencedora do certame licitatório.

Dispõe da responsabilidade do “Pregoeiro” e dos demais responsáveis pelo Convite, pelos atos errôneos e ilegais que tiveram no intuito direto de privilegiarem indevidamente a vencedora do certame.

Na avaliação da habilitação da empresa S.M., aceitou documento contrario ao disposto na alínea “a”(DOCUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO) e alínea “l” da letra “c” (ENVELOPE Nº 03: DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL, ECONÔMICA-FINANCEIRA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) ambos do item 6.1.3.

Avocando ao fim, violação aos princípios norteadores da Administração e solicitando reformulação da decisão pela Autoridade competente.

Essa é a síntese do necessário.

#### **V - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Em que pesem os termos recursais apresentados entende este Presidente de Comissão serem totalmente improcedentes, conforme se verificará pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

No que tange ao alegado pela recorrente WLA, suscitamos que o edital é claro no sentido de estabelecer quais documentos devem compor o Envelope 3: os “DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL, ECONÔMICA-FINANCEIRA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” dentre eles citamos ainda as Declarações que devem ser entregues conjuntamente com os documentos ditos habilitatórios, inclusive trazem modelos que podem servir de base para que as interessadas possam se utilizar caso não tenham, senão vejamos:

**C) ENVELOPE Nº 03: DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL, ECONÔMICA-FINANCEIRA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

[...]

*XI. Declarações constantes nos modelos do **Anexo III** deste Edital, na medida do enquadramento da Licitante, devidamente assinados por seu(s) representante(s) legal(is) ou Outorgado(s);*

*XII. Declaração de enquadramento, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, de se enquadrar como Microempreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, se for o caso (ANEXO III.3 deste Edital);*

*XIII. Declaração de que tomou conhecimento das dificuldades na especificidades dos projetos e que nos preços propostos estão incluídos todos os custos diretos e indiretos inclusive que sendo vencedora do certame irá realizar as visitas técnicas in loco conforme previsto no Termo de Referência; (ANEXO III.4 deste Edital)*

*(grifo nosso)*

*[...]*

Percebe-se que que trata-se não de uma mera “formalidade” como alegou o recorrente, mas uma exigência editalícia que não pode deixar de ser comprovada, as documentações apresentadas, como “Contrato social”, “Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica” e “ART da Obra ou Serviço”, serviram para comprovar as condições de habilitação exigidas nos incisos I, II e XIV da letra “C” – Envelope nº 3.

Dessa forma, impende trazer à baila o Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, o qual deve ser observado em todas as licitações, nos exatos termos do artigo 3º da Lei Federal 8.666/1993, que impõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). Grifo nosso.

Ademais, sobre tal Princípio, o artigo 41 do mesmo mandamento legal, ordena:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Portanto, resta claro que a empresa Recorrente não observou as regras do edital e não enviou a Declaração que solicitava o instrumento convocatório.

Embora a Recorrente GNUV apresentasse uma boa disposição para descrever em quatorze laudas os fatos que por si só entende ser o direito, façamos alguns parâmetros elucidários, a licitação adotada para a contratação almejada é a Carta-Convite e não “Pregão”, a figura do responsável pela sessão é o Presidente da Comissão e não o “Pregoeiro”, são pequenos detalhes e protagonistas que tem suas próprias sessões não se confundindo um com o outro, assim se aplica também a Comissão de Licitação.

Feita essas ponderações, suscito que a Comissão de Licitação especialmente designada nos autos, ao desempenhar suas funções, tem o dever de observar os princípios que norteiam a boa Administração Pública, em especial ao da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, pois são eles que darão a base para que tudo flua corretamente numa tomada de decisão da sessão pública.

Quando o órgão público exterioriza sua necessidade de adquirir alguma coisa ou contratar um serviço que precisa, ele faz através dos seus instrumentos convocatórios, é nele que são expressas as regras que irão regulamentar as partes interessadas em contratar com a Administração.

Para a contratação de empresa ou profissional especializado para elaboração de projetos executivos

elétricos de novas unidades do Programa Teia no Município de São Paulo – SP, foi eleito a modalidade Carta Convite sob o nº 021/2022, os quais as regras estavam dispostas no edital.

Dentre as exigências citamos as documentações que compunha o Envelope 1: “DOCUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO” e Envelope 3: “DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL, ECONÔMICA-FINANCEIRA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”, cito em resumo:

**A) ENVELOPE Nº 01: DOCUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO**

Arquivo em PDF de Procuração pública ou particular, esta última com firma reconhecida, indicando a outorga de poderes na forma exigida pelo Contrato/Estatuto Social da Licitante; ou última alteração do Contrato/Estatuto Social comprovando sua condição de sócio, gerente ou administrador da Licitante e declarando os limites de sua atuação;

Arquivo em PDF do RG, CNH ou outro documento oficial de registro profissional.

(grifo nosso)

[...]

**C) ENVELOPE Nº 03: DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL, ECONÔMICA-FINANCEIRA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Arquivo em PDF com a relação de documentos comprobatórios de sua regularidade jurídica e fiscal indicados abaixo:

I. Cópia de ato constitutivo da Empresa (estatuto ou contrato social em vigor) devidamente registrado e autenticado, eventualmente disponibilizados no portal da JUCESP na internet pelo link: <https://www.jucesponline.sp.gov.br>. Caso haja anotação na ficha de breve relato, deverá ser fornecida a correspondente certidão de objeto e pé da referida anotação.

(grifo nosso)

[...]

Nota-se que a as razões recursais respalda na aceitabilidade do Requerimento de Empresário da empresa S.M.Ferreira para comprovação do credenciamento e habilitação, ao qual alega a Recorrente, deveria ser apresentado o “Contrato Social”.

Segundo a empresa de contabilidade AGILIZE Contabilidade Online em seu site: (<https://agilize.com.br/blog/abertura-de-empresa/requerimento-de-empresario/>), o Requerimento de Empresário é um documento utilizado para registro das empresas individuais no Brasil, e esse documento substitui o Contrato Social no processo de legalização do negócio.

Noutro site direcionado para assuntos contábil o JÁ Calculei (<https://www.jacalculei.com.br/contabilidade-online/o-que-e-requerimento-empresario/>), também é categórico ao informar que o Requerimento de Empresário é um documento que substitui o contrato social e é muito utilizado para formalização de empresas individuais na Junta Comercial.

Esse site ainda traz a diferenciação do Requerimento de Empresário e Contrato Social, sendo esse,

utilizado para a formalização de empresas com sócios enquanto aquele, é utilizado para empresa individuais.

Com uma simples busca em sites especializados deixa claro que o Requerimento de Empresário tem a mesma validade que um Contrato Social, portanto, não prospera a alegação da empresa GENUV.

Assim, podemos afirmar que a empresa S. M. Ferreira Eventos, apresentou todas as documentações solicitadas no Instrumento Convocatório, sendo declarada habilitada corretamente pelo Presidente e chancelado pela Comissão de Licitação.

Contumaz, excluir a proposta mais vantajosa do certame, seria descumprir o edital e os princípios constitucionais e legais inerentes, ferindo, sobremaneira, o interesse público.

Por fim, pelo princípio da boa-fé que deve circundar todos os atos administrativos, avulta-se que a Recorrente não conseguiu sustentar suas infundadas alegações para excluir a proposta mais vantajosa da disputa.

## VI – CONCLUSÃO

Assim, diante de todo o exposto propomos o encaminhamento do presente processo à Assessoria Jurídica para conhecimento da presente informação com proposta de **NÃO ACOLHIMENTO** dos recursos apresentados pelas empresas **GNUV MONITORAMENTO MANUTENCAO CONSERVACAO E SERVICOS EM GI LTDA e WLA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA**, mantendo a habilitação da empresa vencedora do certame, e, em face aos argumentos e fatos aqui expostos, submeto tal entendimento a Autoridade Competente para análise manifestação.

Caso seja mantida essa decisão, solicito, ainda, que se **ADJUDIQUE E HOMOLOGUE** presente certame e **AUTORIZE** os trâmites necessários para prosseguimento do processo de contratação com a empresa **S. M. FERREIRA EVENTOS**.

Respeitosamente,

São Paulo, 15 de junho de 2022.

**Jorge Soares Pereira**  
Presidente da Comissão



**Jorge Soares Pereira**  
**Assessor(a) II da Diretoria Executiva**  
Em 15/06/2022, às 14:01.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065418894** e o código CRC **5EEAE3F2**.



# ADESAMPA

Agência São Paulo de  
Desenvolvimento

## AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO

Assessoria Jurídica

Av. São João, 473, 4º andar sala 18 - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01035-000

Telefone: (11) 3224-600 (ramal 6163/6252)

### Manifestação

ADESAMPA/ASS/DIR/EX

Os autos aportam nesta AJ em razão dos recursos interpostos no edital de carta convite.

No que tange ao recurso juntado em 065390416 a recorrente alega que poderia ter sido conferido o contrato social para aferir sua condição como ME EPP. Ora o edital era claro ao pedir a declaração expressa da participante, não podendo a Comissão ignorar o que foi previsto.

Assim, s.m.j, agiu com acerto a Comissão de Licitação.

Com relação ao recurso 065390541, pelo quanto exposto pelo Presidente da Comissão entendemos que este também não merece prosperar, eis que o uso do documento "requerimento de empresário" é aceito para fins de registros e após sua efetivação não pode ser alterado.

Diante do exposto, devolvemos para elaboração do despacho da autoridade.



Tereza Cristina Quaresma de Freitas

Assessor(a) III Jurídico

Em 20/06/2022, às 14:54.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065556641** e o código CRC **E3175B7E**.

# ADESAMPA

Agência São Paulo de  
Desenvolvimento

## AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO

Despacho de Homologação de Licitação

### DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

Carta Convite Nº 021/2022.

SEI Nº 8710.2022/0000138-9

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EXECUÇÃO DE PROJETOS DE ELÉTRICA PARA FUTURAS UNIDADES DO TEIA

O Diretor-Presidente da ADE SAMPA – Agência São Paulo de Desenvolvimento, Serviço Social Autônomo, pessoa jurídica de direito privado de fins não econômicos, de interesse coletivo e de utilidade pública, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o Processo Administrativo nº 8710.2022/0000138-9 , relativo à Licitação na modalidade Convite.

Considerando, ainda, todos os documentos que constam acostados aos autos, os quais demonstram que foram respeitados todos os ritos legais exigidos pela Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Federal nº 7.892/13 e suas alterações, Lei Municipal nº 13.278/2022, Decreto Municipal nº 44.279/2003 com alterações posteriores e subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, ainda nos termos do RILAC de 12/01/2015;

Considerando ainda, a manifestação do Presidente da Comissão de Licitação quanto aos recursos apresentados pelas Licitantes WLA PROJETOS E CONSULTORIA E GNUV MONITORAMENTO MANUTENCAO CONSERVACAO E SERVICOS EM GERAL LTDA,

**R E S O L V E :**

I - INDEFERIR os recursos apresentados e juntados em SEI 065390416 e 065390541

I - Homologar a deliberação da comissão de licitação constante no auto do processo supracitado.

II - Adjudicar o objeto do certame licitatório à empresa: S.M. FERREIRA EVENTOS, CNPJ 18.595.152/0001-40 , cuja proposta foi de R\$42.000,00 (Quarenta e dois mil reais), para a execução de 07 (sete) projetos de elétrica para novas sedes do Teia;

III - Publique-se;

IV - A seguir remeta-se à Assessoria Jurídica para formalização do Termo de Contrato.



**Paulo Marcelo Tavares Ribeiro**

**Diretor(a)**

Em 20/06/2022, às 15:59.



**Renan Marino Vieira**

**Diretor-Presidente**

Em 20/06/2022, às 17:24.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **065562258** e o código CRC **5FA52230**.





